

**ANEXO XV**

**CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA**

**BLOCO A**

**CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DO BLOCO "A" DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO PARÁ, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 171, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES .....	4
2. INTERPRETAÇÃO .....	4
3. OBJETO .....	5
4. VIGÊNCIA.....	5
5. ESCOPO DE ATUAÇÃO DAS PARTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO.....	6
6. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESFORÇOS DE INTEGRAÇÃO .....	7
7. INVESTIMENTOS NO SISTEMA UPSTREAM SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.	7
8. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO PREÇO UNITÁRIO .....	10
9. INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES.....	10
10. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DA COMPANHIA PELA CONCESSIONÁRIA.....	13
11. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS UPSTREAM .....	13
12. MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CASO DE NÃO FORNECIMENTO DA ÁGUA NO VOLUME E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS .....	15
13. METODOLOGIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA .....	18
14. IDENTIFICAÇÃO DE INTERMITÊNCIAS E IRREGULARIDADES NOS PADRÕES DE POTABILIDADE DE ÁGUA. ....	19
15. REGULAÇÃO .....	22
16. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.....	22
17. DA SUCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA E DA COMPANHIA.....	23
18. DAS PENALIDADES .....	23
19. FORO .....	24
20. DA ARBITRAGEM.....	25
21. CESSÕES E GARANTIAS SOBRE OS PAGAMENTOS .....	26
22. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA.....	27
23. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
24. ANEXOS AOS CONTRATOS.....	27

**CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA  
DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PRESTADOS  
No BLOCO “A” DA MICRORREGIÃO DE  
ÁGUA E ESGOTO DO PARÁ – MRAE.**

Pelo presente instrumento,

a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA)**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.945.341/0001-90, com sede à Avenida Magalhães Barata, nº 1.201, São Brás, Belém – Pará, CEP 66060-901, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (■), doravante denominada simplesmente COMPANHIA;

e, de outro lado,

a [**CONCESSIONÁRIA**], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº (■), com sede na Rua (■), no Município de (■), Estado de (■), neste ato representada por (■), portador do documento de identidade RG nº (■), inscrito no CPF sob o nº (■), doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA,

quando em conjunto denominadas PARTES,

e, na condição de intervenientes-anuentes,

o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede à Avenida Doutor Freitas, nº 2.531, Pedreira, Belém – Pará, CEP 66087-812, por intermédio de sua Secretaria de Estado (■), neste ato representado pelo Sr. (■), atuando especificamente na condição de representante da MICRORREGIÃO, doravante denominado simplesmente **ESTADO**; e

a **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON-PA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.598.119/0001-33 com sede na na Rua dos Pariquis, Batista Campos, nº 1.905, Belém – Pará, CEP nº 6603-110, neste ato representada pelo (■), Sr. (■), doravante denominada simplesmente **AGÊNCIA REGULADORA**.

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) o artigo 10-A, §2º da Lei federal nº 11.445/07, possibilita a manutenção da prestação do serviço público de produção de água pela COMPANHIA estadual e a assinatura de contrato de longo prazo entre a referida COMPANHIA e a operadora da distribuição de água para o usuário final, cujo objeto deve ser o serviço de fornecimento de água tratada;
- b) o artigo 12 da Lei Federal nº 11.445/07, prescreve que, no caso de serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador seja responsável por atividades interdependentes, a execução dessas atividades deverá ser regulada por meio de contrato específico;

- c) o ESTADO e a COMPANHIA celebraram o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por meio do qual a COMPANHIA se obriga a prestar os serviços de captação, tratamento e fornecimento de água potável por atacado à CONCESSIONÁRIA para atendimento aos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, os quais integram o BLOCO A;
- d) o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA celebraram o CONTRATO, por meio do qual o ESTADO delegou para a CONCESSIONÁRIA a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS nos MUNICÍPIOS, nos termos de suas cláusulas contratuais e de seus respectivos anexos;
- e) nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, integrantes do BLOCO A, haverá interdependência entre os serviços prestados concomitantemente pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA, cabendo à COMPANHIA as atividades inerentes à produção de água e à CONCESSIONÁRIA as atividades relativas aos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário;

Resolvem as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, o qual figurará como anexo ao CONTRATO e ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, com vistas a regular a interdependência das atividades assumidas pelas PARTES, a qual será regida pela legislação pertinente e, especificamente, pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir.

## **1. DEFINIÇÕES**

1.1. Os termos grafados em letras maiúsculas neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, no singular ou no plural, terão os significados indicados no ANEXO XII do CONTRATO, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

## **2. INTERPRETAÇÃO**

2.1. São instrumentos jurídicos relacionados a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, sem prejuízo de outros que venham a ser celebrados:

2.1.1. a Resolução n.º (■)/2024 do Colegiado Microrregional<sup>1</sup>;

2.1.2. o CONTRATO e respectivos anexos;

2.1.3. o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e respectivos anexos; e

2.1.4. o termo de rescisão dos vínculos jurídicos entre a COMPANHIA e os MUNICÍPIOS, celebrado entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO;

2.2. Em caso de divergência entre normas previstas na legislação e nos instrumentos referidos na Cláusula 2.1 prevalecerá o seguinte:

2.2.1. em 1º (primeiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, aplicáveis sobre a CONCESSÃO e os SERVIÇOS, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;

2.2.2. em 2º (segundo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO e seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO prevalecerão

---

<sup>1</sup> Resolução aprobatória do projeto e delegando poderes ao Estado. Pode ser mais de uma resolução.

sobre as de seus ANEXOS;

2.2.3. em 3º (terceiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes do EDITAL e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do EDITAL prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;

2.2.4. em 4º (quarto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e seus respectivos anexos, sendo que as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA prevalecerão sobre as de seus anexos;

2.2.5. em 5º (quinto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e de seus respectivos anexos, sendo que as disposições do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA prevalecerão sobre as disposições de seus respectivos anexos;

2.2.6. em 6º (sexto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do termo de rescisão dos vínculos jurídicos, celebrados entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO;

2.3. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.

### **3. OBJETO**

3.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA tem por objeto regular a relação de interdependência entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, dispondo, entre outros, sobre o tratamento dos seguintes temas:

3.1.1. volumes de água tratada a serem fornecidos pela COMPANHIA;

3.1.2. locais de entrega de água tratada;

3.1.3. localização dos macromedidores eletrônicos de vazão e responsabilidades pela sua instalação, manutenção e operação;

3.1.4. responsabilidade pela execução de investimentos previamente definidos pelo ESTADO no SISTEMA UPSTREAM; e

3.1.5. preços e condições de pagamento dos volumes de água fornecidos pela COMPANHIA.

3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá operar, por sua conta e risco, a captação, a adução, a reservação de água bruta e o tratamento de água nos demais municípios que não estejam abrangidos pela prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

### **4. VIGÊNCIA**

4.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente pelo mesmo prazo do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

4.1.1. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será automaticamente prorrogado no caso de prorrogação do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO

DE ÁGUA, salvo acordo por escrito em sentido contrário.

4.1.2. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA deverá ser celebrado concomitantemente à assinatura do CONTRATO.

## **5. ESCOPO DE ATUAÇÃO DAS PARTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO**

5.1. Compete à COMPANHIA a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM nos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, os quais integram o BLOCO A, incluindo as seguintes atividades:

5.1.1. captação de água bruta;

5.1.2. adução de água bruta;

5.1.3. reservação de água bruta;

5.1.4. tratamento de água; e

5.1.5. adução de água tratada até os PONTOS DE ENTREGA.

5.2. Compete à CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do CONTRATO, incluindo as seguintes atividades:

5.2.1. adução de água tratada a partir dos PONTOS DE ENTREGA;

5.2.2. abastecimento de água potável, incluindo a:

5.2.2.1. reservação de água tratada; e

5.2.2.2. distribuição de água tratada aos USUÁRIOS, incluindo a responsabilidade por efetuar as ligações prediais nos termos do CONTRATO;

5.2.3. esgotamento sanitário, incluindo a:

5.2.3.1. coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

5.2.3.2. transporte dos esgotos sanitários;

5.2.3.3. tratamento dos esgotos sanitários; e

5.2.3.4. disposição final dos esgotos sanitários e do lodo do processo de tratamento.

5.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA a gestão comercial de todas as atividades previstas na Cláusula 5.2, nos termos do CONTRATO.

5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá operar a captação, a adução, a reservação de água bruta e o tratamento de água em áreas que não estejam abrangidas pelo SISTEMA UPSTREAM.

5.5. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do SISTEMA UPSTREAM previstos no ANEXO V – Caderno de Encargos do CONTRATO, o quais serão operados pela COMPANHIA.

5.6. A COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, poderão negociar, no todo ou em parte, a

assunção, pela CONCESSIONÁRIA, da execução de investimentos na ampliação de capacidade e renovação de infraestruturas do SISTEMA UPSTREAM não previstos na cláusula 5.5, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA e reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

## **6. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESFORÇOS DE INTEGRAÇÃO**

6.1. Durante o período de vigência do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será assegurado aos representantes da CONCESSIONÁRIA e da COMPANHIA acesso recíproco às informações, infraestruturas e instalações operacionais da outra PARTE, sempre que necessário à adequada prestação pelas PARTES dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS UPSTREAM.

6.1.1. Para acesso às instalações operacionais da outra PARTE, a solicitante deverá fazer requerimento formal, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apresentando os motivos pelos quais deve acessar as dependências das instalações operacionais.

6.1.2. A COMPANHIA deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA, sempre que assim solicitado, dados e informações pertinentes ao SISTEMA UPSTREAM, inclusive no que se refere à aquisição e utilização de materiais e insumos e das análises laboratoriais relativas ao monitoramento da potabilidade e qualidade da água tratada fornecida, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da apresentação de requerimento formal.

6.1.2.1. Os dados e informações solicitados na cláusula 6.1.2 poderão abranger o período de até 5 (cinco) anos anteriores à data da formalização da requisição.

6.2. A AGÊNCIA REGULADORA deverá receber cópia das solicitações e respostas providas por cada PARTE.

6.3. Competirá à AGÊNCIA REGULADORA decidir sobre requerimentos de acesso às informações, dependências e instalações operacionais que tenham sido recusados pela PARTE requerida.

6.4. Ao longo da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, as PARTES, por meio do COMITÊ DE TRANSIÇÃO a que se refere o CONTRATO, deverão manter entendimentos com vistas ao planejamento das atividades pertinentes a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, em especial a instalação dos macromedidores eletrônicos de vazão nos PONTOS DE ENTREGA.

6.5. As PARTES se comprometem a envidar os melhores esforços e cooperar mutuamente para que a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA transcorra de forma eficiente, transparente e coordenada, permitindo o equacionamento de aspectos técnicos e operacionais pertinentes à relação de interdependência entre os SERVIÇOS e SERVIÇOS UPSTREAM regradas por meio do presente instrumento.

## **7. INVESTIMENTOS NO SISTEMA UPSTREAM SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do SISTEMA UPSTREAM previstos no ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS do

CONTRATO, observando o prazo de execução estabelecido.

7.2. As PARTES poderão acordar ajustes ou alterações no planejamento e características dos investimentos a que se refere a Cláusula 7.1, realizando o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e do CONTRATO, caso necessário.

7.3. Tendo por objetivo a mitigação dos riscos relacionados a possíveis inconformidades e vícios construtivos, a COMPANHIA deverá ser notificada pela CONCESSIONÁRIA previamente ao início da execução da obra, sendo-lhe facultado acompanhar a sua execução junto a CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio da realização de visitas técnicas e da solicitação, à CONCESSIONÁRIA, dos documentos, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, com vistas à posterior incorporação da obra ao SISTEMA.

7.4. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá acompanhar todas as etapas construtivas da obra, devendo: (i) informar ao ESTADO, CONCESSIONÁRIA, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA eventuais inconsistências ou falhas identificadas, antes mesmo da conclusão da obra; e (ii) orientar a CONCESSIONÁRIA sobre as medidas necessárias para correção das inconsistências na obra.

7.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças necessárias para a execução das obras a que se refere a Cláusula 7.1, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observadas as demais disposições pertinentes do CONTRATO.

7.6. A COMPANHIA será responsável pela obtenção das autorizações, outorgas, permissões e licenças, inclusive ambientais, necessárias para a operação da infraestrutura e dos ativos resultantes da obra executada pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do respectivo termo de transferência, cabendo à CONCESSIONÁRIA disponibilizar à COMPANHIA todos os documentos, informações e o suporte técnico necessários para que esta possa obter as referidas autorizações, outorgas, permissões e licenças.

7.7. No prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da conclusão da obra, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE emitirá relatório, com cópia para o ESTADO, CONCESSIONÁRIA, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA indicando eventuais falhas ou vícios identificados na obra executada, em relação aos projetos de engenharia, às normas técnicas aplicáveis e/ou às exigências previstas no CONTRATO, CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e em seus respectivos ANEXOS.

7.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as correções das falhas ou vícios referidos na Cláusula 7.7, que tenham sido reportados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em prazo a ser por ele fixado, de forma compatível com a complexidade técnica das intervenções a serem realizadas.

7.7.2. A COMPANHIA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para atestar a correção das falhas e vícios referidos na Cláusula 7.7.1, devendo a CONCESSIONÁRIA promover eventuais ajustes remanescentes, desde que sejam devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.8. Após a correção de eventuais falhas e vícios, conforme a 7.7.2, será celebrado entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, para cada obra concluída no SISTEMA UPSTREAM, o termo de transferência de obra, o qual formaliza o recebimento de referida obra pela COMPANHIA.

7.8.1. As PARTES poderão acordar a celebração do termo de transferência de obra ainda que permaneça pendente ou em execução a correção, pela CONCESSIONÁRIA, de ventuais falhas e vícios identificados e reportados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.9. Após a celebração do termo de transferência referido na Cláusula 7.7, a CONCESSIONÁRIA iniciará a fase de testes operacionais na infraestrutura e nos ativos em questão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ao longo do qual a COMPANHIA deverá reportar ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE a existência de quaisquer vícios ou falhas de projeto e/ou vícios construtivos na obra que prejudique a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

7.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as correções dos vícios referidos na Cláusula 7.8.1 que tenham sido reportados pela COMPANHIA e devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em prazo a ser por ele fixado, de forma compatível com a complexidade técnica das intervenções a serem realizadas.

7.9.2. A COMPANHIA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para atestar a correção dos vícios referidos na Cláusula 7.9.1, devendo a CONCESSIONÁRIA promover eventuais ajustes remanescentes, desde que sejam devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.9.3. Exaurido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos previsto na Cláusula 7.8.1, a COMPANHIA não poderá pleitear a realização de correções na obra em questão, salvo se a COMPANHIA comprovar a ocorrência de vício caracterizável como oculto, que não pudesse ser identificado ao longo do prazo de testes previsto na Cláusula 7.8.1.

7.9.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.8.1, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais e do solo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618 do Código Civil.

7.10. No caso de existência de garantias relacionadas a obra executada, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a cobrança de terceiros relativa ao seu cumprimento.

7.10.1. A COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a sub-rogação pela COMPANHIA em indenizações e outros pagamentos decorrentes da execução das garantias referidas na Cláusula 7.10, na hipótese em que a COMPANHIA vier a assumir diretamente a responsabilidade por proceder com as correções devidas nas obras no SISTEMA UPSTREAM sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

7.11. No prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de assinatura do termo de transferência de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à COMPANHIA 3 (três) mídias eletrônicas completas dos memoriais descritivos e peças gráficas (desenhos “as built”), definitivas, relacionadas à respectiva obra, em material que permita a sua reprodução e com a utilização em meio eletrônico.

7.12. A partir da emissão de termo de transferência referido na Cláusula 7.7 para cada uma das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, a infraestrutura e os ativos delas resultantes serão incorporados ao SISTEMA UPSTREAM e passarão a ser operados, mantidos e conservados pela COMPANHIA, nas condições previstas neste CONTRATO DE

INTERDEPENDÊNCIA e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

7.12.1. A COMPANHIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pelos custos adicionais que vier a incorrer com a operação, manutenção e conservação da infraestrutura e dos ativos resultantes das obras executadas pelas CONCESSIONÁRIA e incorporadas ao SISTEMA UPSTREAM, salvo se for demonstrado que os custos adicionais incorridos pela COMPANHIA decorrem da má-qualidade das referidas obras ou da ocorrência de vício caracterizável como oculto, nos termos da Cláusula 7.9.3.

## **8. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO PREÇO UNITÁRIO**

8.1. Pelo fornecimento de água, conforme as especificações do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA pagará à COMPANHIA o valor de R\$ 2,00/m<sup>3</sup> de água tratada, o qual vigorará desde a celebração deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA até o seu 1º (primeiro) reajuste, a ser implementado nos termos desta Cláusula 8a.

8.2. O consumo de água pela CONCESSIONÁRIA será medido e faturado pela COMPANHIA em periodicidade mensal.

8.3. O valor devido pelo fornecimento de cada m<sup>3</sup> (metro cúbico) de água potável será reajustado pela AGÊNCIA REGULADORA anualmente, devendo ser observada a seguinte fórmula paramétrica:

$$PREÇO_a = PREÇO_{a-1} \times (1 + IPCA)$$

Em que:

- **PREÇO<sub>a</sub>**: Preço da água a ser calculado.
- **PREÇO<sub>a-1</sub>**: Preço da água vigente no ano anterior.
- **IPCA**: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado para o período de apuração.

8.4. Os reajustes do preço unitário por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de água tratada cobrado pela COMPANHIA, incluindo o 1º (primeiro) reajuste: (i) ocorrerão na mesma ocasião que os reajustes implementados sobre a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA; (ii) considerarão a mesma variação do IPCA utilizada para o reajuste da TARIFA.

8.5. Caso o IPCA seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a informação mais recente disponível.

8.6. Caso o IPCA seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir.

## **9. INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES**

9.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela aquisição, instalação, calibragem, manutenção e aferição periódica dos macromedidores eletrônicos de vazão, equipamentos e outras infraestruturas necessários à adequada realização da macromedição do volume de

água fornecido, incluindo todos os custos decorrentes dessas atividades.

9.1.1. Em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de início da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à COMPANHIA plano de instalação e de manutenção dos macromedidores, indicando: (i) as especificações técnicas dos macromedidores que serão adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA; (ii) as datas de implantação dos macromedidores, que deverão observar o prazo máximo previsto na Cláusula 9.1.2; e (iii) as datas de manutenção e substituição dos macromedidores a serem instalados, que deverão observar as recomendações dos fabricantes e o disposto na Cláusula 9.4.

9.1.2. A COMPANHIA poderá solicitar ajustes no plano referido na Cláusula 9.1.1 em até 15 (quinze) dias corridos, fundamentando tecnicamente a solicitação.

9.1.2.1. Caso a COMPANHIA não se manifeste no prazo definido na Cláusula 9.1.2, a CONCESSIONÁRIA poderá prosseguir com a instalação dos macromedidores.

9.1.3. Havendo conflito sobre o teor do plano referido na Cláusula 9.1.1, as PARTES poderão optar por: (i) notificar o CERTIFICADOR INDEPENDENTE para dirimir a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação; ou (ii) notificar a AGÊNCIA REGULADORA para dirimir administrativamente a controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação;

9.1.4. Na hipótese da Cláusula 9.1.3, “ii”, caso a AGÊNCIA REGULADORA não decida no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua notificação, não informando, justificadamente, a necessidade de prorrogação do referido prazo, o direito à manifestação da AGÊNCIA REGULADORA precluirá, podendo as PARTES recorrerem à arbitragem, caso desejem, nos termos da Cláusula 20.

9.1.5. O plano referido na Cláusula 9.1.1 deverá ser atualizado anualmente pela CONCESSIONÁRIA, ou em periodicidade inferior, caso necessário, no que se refere às datas programadas de substituição e manutenção de macromedidores e demais equipamentos necessários à correta aferição do volume de água tratada fornecido pela COMPANHIA.

9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar os macromedidores até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

9.2.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá autorizar a prorrogação do prazo mencionado na Cláusula 9.2, desde que haja motivo justificado.

9.2.2. Durante o prazo de prorrogação referido na Cláusula 9.2.1 e até a instalação do macromedidor correspondente, a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA poderão realizar a medição de vazão por meio de medidor de vazão portátil.

9.2.3. Os macromedidores deverão ser instalados pela CONCESSIONÁRIA nos locais indicados no Anexo V do CONTRATO, salvo se: (i) houver fundamento técnico, devidamente demonstrado, que justifique a escolha de local alternativo; e (ii) a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA acordarem quanto ao local alternativo de instalação dos macromedidores.

9.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fiscalizar o prazo de vida útil dos macromedidores em

operação, realizando as substituições periódicas que se fizerem necessárias, nos termos previstos no plano referido na Cláusula 9.1.1.

9.3.1. A COMPANHIA terá livre acesso para acompanhar, aferir e verificar o estado de funcionamento dos macromedidores e dos demais equipamentos utilizados na aferição dos volumes de água fornecidos, podendo solicitar, justificadamente, que a CONCESSIONÁRIA realize, às suas expensas, os consertos, manutenções, calibrações e substituições que se fizerem necessários.

9.3.2. Havendo conflito quanto à solicitação a que se refere a Cláusula 9.3.1, as PARTES poderão: (i) notificar a AGÊNCIA REGULADORA para dirimir a controvérsia administrativamente, devendo a AGÊNCIA REGULADORA, neste caso, decidir sobre a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação; ou (ii) recorrer à arbitragem, nos termos da Cláusula 20.

9.3.3. Na hipótese da Cláusula 9.3.2, “i”, caso a AGÊNCIA REGULADORA não decida no prazo de 30 (trinta) dias corridos, não informando, justificadamente, a necessidade de prorrogação do referido prazo, o direito à manifestação da AGÊNCIA REGULADORA precluirá, podendo as PARTES recorrerem à arbitragem, caso desejem.

9.4. As manutenções, substituições ou calibrações dos macromedidores que acarretarem interrupção na vazão de água deverão ser informadas pela CONCESSIONÁRIA à COMPANHIA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

9.4.1. Na hipótese de interrupção na vazão de água, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE plano de contingência para garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS à população.

9.5. A COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA deverão garantir acesso mútuo aos locais de instalação dos macromedidores e pontos de medição, independentemente da sua localização, para fins de instalação, calibragem, manutenção, aferição periódica e fiscalização do funcionamento dos macromedidores e demais equipamentos e infraestruturas instalados no PONTO DE ENTREGA e utilizados para a medição do volume fornecido.

9.6. Sem prejuízo dos macromedidores eletrônicos de vazão a serem adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA, referidos na Cláusula 9.1, a COMPANHIA poderá instalar medidores próprios nos PONTOS DE ENTREGA, desde que sua operação não interfira na funcionalidade dos macromedidores previamente instalados pela CONCESSIONÁRIA.

9.7. Ocorrendo algum defeito nos macromedidores eletrônicos de vazão a serem adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA que impeça a apuração real do consumo, este será estabelecido com base na medição efetuada pela COMPANHIA, caso tenha havido a instalação de macromedidores próprios conforme a Cláusula 9.6.

9.8. Na hipótese da Cláusula 9.7, caso haja apenas medidor instalado pela COMPANHIA, este poderá ser usado para fins de apuração do consumo mensal.

9.8.1. Ocorrendo diferenças de até 5% (cinco por cento) entre as medições realizadas por meio dos macromedidores instalados pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA, o consumo mensal será estabelecido com base no maior volume apurado entre as leituras.

9.8.2. Ocorrendo diferenças de mais de 5% (cinco por cento) entre as medições realizadas por meio dos macromedidores instalados pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA pagará o menor consumo mensal apurado entre as leituras; e (ii) a divergência será solucionada pela AGÊNCIA REGULADORA.

9.9. A aplicabilidade das disposições previstas nas Cláusulas 9.8.1 e 9.8.2 ficará condicionada à comprovação, pela COMPANHIA, de que os macromedidores de vazão por ela instalados se encontram no prazo de vida útil, tendo a referida companhia realizado as manutenções, substituições e calibrações necessárias, nos termos das especificações técnicas dos equipamentos.

## **10. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DA COMPANHIA PELA CONCESSIONÁRIA**

10.1. A critério da CONCESSIONÁRIA, após anuência por escrito da AGÊNCIA REGULADORA, os encargos financeiros sob responsabilidade da COMPANHIA, decorrentes da falta de pagamento pela COMPANHIA a fornecedores de produtos necessários ao tratamento de água bruta, de energia elétrica ou de manutenção ou troca de equipamentos sob responsabilidade da COMPANHIA, que gerem quaisquer prejuízos à prestação adequada dos SERVIÇOS, poderão ser diretamente assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

10.1.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias corridos referido na Cláusula 10.1, haverá preclusão do seu direito de manifestação, podendo a CONCESSIONÁRIA assumir os encargos financeiros referidos na Cláusula 10.1.

10.2. Os valores despendidos pela CONCESSIONÁRIA para os fins da Cláusula 10.1 serão descontados dos valores a serem pagos à COMPANHIA pelo fornecimento de água potável.

10.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar à COMPANHIA os valores efetivamente pagos, instruídos com os respectivos comprovantes, para que ocorra o desconto a que se refere a Cláusula 10.2.

10.2.2. O desconto previsto na Cláusula 10.2 será realizado na fatura de pagamento imediatamente posterior à assunção dos encargos pela CONCESSIONÁRIA.

10.2.3. A COMPANHIA será responsável pela comunicação, aos fornecedores a que se refere a Cláusula 10.1, sobre o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, dos encargos inadimplidos de responsabilidade da COMPANHIA, cabendo-lhe disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, em até 2 (dois) dias úteis contados da anuência da AGÊNCIA REGULADORA, os documentos necessários para que a CONCESSIONÁRIA efetue os pagamentos devidos.

## **11. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS UPSTREAM**

11.1. A medição do volume de água entregue nos PONTOS DE ENTREGA será realizada por meio dos macromedidores eletrônicos de vazão.

11.2. Os PONTOS DE ENTREGA de água potável da COMPANHIA à CONCESSIONÁRIA são os descritos no ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS do CONTRATO.

11.3. Ao longo dos primeiros 3 (três) anos a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA deverá disponibilizar nos PONTOS DE ENTREGA mencionados na Cláusula 11.2 os volumes mínimos de água especificados a seguir:

LOCALIDADES	Interface	Demanda mínima disponibilizada (m <sup>3</sup> /ano)		
		Ano 1	Ano 2	Ano 3
<b>TOTAL GERAL</b>				

11.3.1. A COMPANHIA deverá disponibilizar, mensalmente, nos PONTOS DE ENTREGA, 1/12 (um doze avos) dos volumes anuais previstos na Cláusula 11.3.

11.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar os valores referentes aos volumes mínimos dispostos na Cláusula 11.3, independentemente do volume efetivamente consumido nas atividades de distribuição.

11.4. Em até 60 (sessenta) dias corridos antes do prazo estipulado para o encerramento do 3º (terceiro) ANO CIVIL da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA enviará à AGÊNCIA REGULADORA o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água potável a ser fornecido pela COMPANHIA pelos 12 (doze) meses subsequentes, devendo rerepresentar novo planejamento ao final do prazo de vigência do plano anterior.

11.4.1. A COMPANHIA realizará a medição do volume de água fornecido nos PONTOS DE ENTREGA e emitirá, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência da cobrança, a fatura relativa ao volume de água fornecido.

11.5. A qualidade da água entregue pela COMPANHIA será aferida pelas PARTES em cada PONTO DE ENTREGA especificado na Cláusula 11.2, sendo responsabilidade da COMPANHIA fornecer água em conformidade com os padrões de potabilidade e qualidade, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes expedidas pelas autoridades regulatórias competentes.

11.5.1. Sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA ser indenizada por eventuais perdas e danos sofridos em virtude do fornecimento de água potável pela COMPANHIA em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela legislação e conforme o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ela poderá denunciar à lide a COMPANHIA nas ações que lhe forem ajuizadas em decorrência de tal desconformidade.

11.5.2. A CONCESSIONÁRIA não sofrerá deduções nos valores das TARIFAS em virtude da desconformidade dos padrões de potabilidade de água que sejam imputáveis exclusivamente à COMPANHIA.

11.5.3. Na hipótese de divergências sobre a responsabilidade pela desconformidade, não serão feitos descontos decorrentes dessas desconformidades nas TARIFAS até que haja decisão final da AGÊNCIA REGULADORA.

11.5.4. A partir de cada PONTO DE ENTREGA, a manutenção da qualidade da água passa a ser responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme padrões especificados no CONTRATO e em seu ANEXO III.

11.6. Além da possibilidade de análise da qualidade da água descrita na Cláusula 11.5, a AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, será responsável por aferir o índice de qualidade da água fornecida pela COMPANHIA, nos termos do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

11.7. A qualidade da água entregue pela COMPANHIA e distribuída pela CONCESSIONÁRIA deverá atender integralmente à Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, Anexo XX, do Ministério da Saúde e alterações posteriores, sem prejuízo de norma que vier a substituí-la.

11.8. Caso haja definição de novos parâmetros de qualidade de água por órgão competente que recaiam sobre a CONCESSÃO, a COMPANHIA deverá providenciar, às suas custas, as adequações necessárias no SISTEMA UPSTREAM.

## **12. MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CASO DE NÃO FORNECIMENTO DA ÁGUA NO VOLUME E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS**

12.1. Caso o planejamento de que trata a Cláusula 11.4 apresente volume de demanda superior à capacidade de produção de água da COMPANHIA, esta deverá se manifestar sobre a possibilidade de atendimento da demanda da CONCESSIONÁRIA no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da análise da AGÊNCIA REGULADORA quanto ao planejamento da CONCESSIONÁRIA.

12.2. A AGÊNCIA REGULADORA estabelecerá prazo razoável para a realização de eventuais obras que se fizerem necessárias para atendimento do volume mínimo de água potável demandado pela CONCESSIONÁRIA ou proporá solução alternativa em caráter excepcional.

12.2.1. Em caso de necessidade de realização de obras pela COMPANHIA para atendimento ao volume mínimo de água potável demandado pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA elaborará os projetos de obras e os apresentará para avaliação pela AGÊNCIA REGULADORA que poderá, por sua vez, compartilhá-los com a CONCESSIONÁRIA para que esta apresente sugestões de alterações e melhorias nos projetos, as quais poderão ser acatadas ou não pela COMPANHIA.

12.2.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá requerer auxílio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE para avaliar os projetos de obras a que se refere a Cláusula 12.2.1.

12.2.3. A COMPANHIA não fará jus ao equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA pelos custos incorridos para realização de obras que sejam necessárias para atender à demanda da CONCESSIONÁRIA.

12.2.4. Caso a COMPANHIA execute as obras necessárias para o atendimento da demanda de volume mínimo a que se refere a Cláusula 12.2.1 e a CONCESSIONÁRIA altere o seu planejamento estimado de demanda de volume mínimo por água potável, de modo que a nova capacidade nominal instalada pela COMPANHIA não se torne mais necessária, no todo ou em parte, a CONCESSIONÁRIA deverá reembolsar a COMPANHIA pelos valores desnecessariamente gastos na expansão do SISTEMA

## UPSTREAM.

12.2.4.1. Para fazer jus ao reembolso, a COMPANHIA deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA todos os comprovantes e notas fiscais das despesas incorridas com os investimentos executados na expansão do SISTEMA UPSTREAM.

12.2.4.2. Serão reembolsados somente valores não amortizados ou depreciados pela COMPANHIA devidamente comprovados e que sejam pertinentes com a obra realizada.

12.2.4.3. Os valores devidos nos termos da Cláusula 12.2.4 deverão ser corrigidos pelo IPCA, além da cominação de multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores devidos.

12.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não receba da COMPANHIA o volume de água necessário para prestação dos SERVIÇOS, com a qualidade prevista na Cláusula 11.7, inclusive nos casos de (i) interrupção injustificada do fornecimento de água pela COMPANHIA, (ii) não atendimento, pela COMPANHIA, à demanda de volume mínimo de água previstos nas cláusulas 11.3 e 11.4 e (iii) fornecimento, pela COMPANHIA, de água com qualidade inadequada, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar as seguintes medidas, mediante prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA:

12.3.1. contratar junto a terceiros o volume de água que a COMPANHIA não puder fornecer, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, mediante a realização de testes, que o fornecedor extraordinário atenda aos requisitos previstos na Cláusula 11.7;

12.3.2. realizar investimentos extraordinários na infraestrutura do SISTEMA UPSTREAM, operado pela COMPANHIA, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 12.8;

12.3.3. realizar investimentos extraordinários em novas infraestruturas de captação e tratamento de água, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 12.8, que poderão ser operadas provisoriamente pela CONCESSIONÁRIA, pelo prazo de até 6 (seis) meses, devendo a operação da infraestrutura construída, após referido prazo, ser transferida para a COMPANHIA.

12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, "iii", a CONCESSIONÁRIA somente poderá adotar a medida prevista na Cláusula 12.3.1: (i) caso a falta de qualidade da água seja constatada por um período superior a 15 (quinze) dias corridos consecutivos; e (ii) até o restabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.7.

12.5. A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA nos seguintes casos:

12.5.1. em qualquer hipótese, se a CONCESSIONÁRIA não receber da COMPANHIA o volume de água necessário para a prestação dos SERVIÇOS e demandado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 11.3 e 11.4, desde que ela comprove que incorreu em perda de receita ou em custos adicionais para garantir o volume necessário à prestação dos SERVIÇOS; e

12.5.2. em qualquer hipótese, se a CONCESSIONÁRIA incorrer em custo adicional para: (i) adequar a qualidade da água fornecida pela COMPANHIA ao padrão de

qualidade previsto na Cláusula 11.7; ou (ii) adquirir a água com a qualidade adequada de fornecedor extraordinário.

12.6. Nas hipóteses previstas na Cláusula 12.5, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição da equação econômico-financeiro do CONTRATO, caso os mecanismos previstos na Cláusula 13.1 não sejam suficientes para recompor o desequilíbrio constatado.

12.7. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA nos seguintes casos: (i) se o volume de água necessário à prestação dos SERVIÇOS não for fornecido pela COMPANHIA por motivo de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR; (ii) na hipótese tratada na Cláusula 12.9; ou (iii) se a CONCESSIONÁRIA precisar adquirir água de fornecedor extraordinário e o preço por ele cobrado for igual ou inferior ao preço praticado pela COMPANHIA.

12.8. No caso da implementação de investimentos extraordinários de que tratam as Cláusulas 12.3.2 e 12.3.3, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o seu pleito de investimentos à AGÊNCIA REGULADORA, fornecendo-lhe os projetos de engenharia e estudos necessários.

12.8.1. Recebido o pleito referido na Cláusula 12.8, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, intimar a COMPANHIA para se manifestar sobre os investimentos extraordinários pleiteados pela CONCESSIONÁRIA.

12.8.2. A COMPANHIA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação referida na Cláusula 12.8.1, para se manifestar sobre os investimentos pleiteados pela CONCESSIONÁRIA.

12.8.3. A AGÊNCIA REGULADORA deverá avaliar o pleito referido na Cláusula 12.8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados de sua apresentação, podendo requerer, para tanto, o auxílio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

12.8.4. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo referido na Cláusula 12.8.3, seu direito à manifestação precluirá, podendo a CONCESSIONÁRIA executar os investimentos extraordinários pleiteados.

12.9. A COMPANHIA poderá reduzir a adução de água tratada nos PONTOS DE ENTREGA, no decorrer de 1 (um) dia, em função de condições operacionais excepcionais e emergenciais, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA.

12.9.1. Caso haja redução igual ou superior a 10% (dez por cento) dos volumes previstos para fornecimento de água, por período superior a (■) horas, a COMPANHIA ficará obrigada a comunicar o fato à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA, devendo informar detalhadamente as causas da redução e as ações mitigadoras adotadas.

12.10. As paradas programadas para manutenção de instalações integrantes do SISTEMA UPSTREAM operadas pela COMPANHIA, que acarretem mais de 3 (três) horas de interrupção da adução de água tratada até os PONTOS DE ENTREGA deverão ser comunicadas pela COMPANHIA e negociadas com a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando a urgência programada assim o permitir.

12.11. As PARTES, tanto quanto possível, devem cuidar para que, nos casos das instalações interdependentes, as manutenções programadas das instalações operadas por cada uma das PARTES ocorram em datas coincidentes, de modo a trazer menor impacto à continuidade da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM e SERVIÇOS.

### **13. METODOLOGIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA**

13.1. Nas hipóteses previstas na Cláusula 12.5, o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será promovido por meio dos mecanismos indicados abaixo, isolada ou cumulativamente, conforme decisão justificada do PODER CONCEDENTE:

13.1.1. desconto na fatura mensal de água potável emitida pela COMPANHIA;

13.1.2. indenização direta à PARTE;

13.1.3. assunção de investimentos por parte da COMPANHIA ou da CONCESSIONÁRIA;

13.1.4. combinação das alternativas acima;

13.1.5. outros métodos admitidos em direito.

13.2. O desconto na fatura mensal de água potável emitida pela COMPANHIA será adotado como mecanismo preferencial para recomposição integral ou parcial da equação econômico-financeira deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA para a hipótese prevista na Cláusula 12.5.1, e observará a fórmula prevista abaixo:

$$D = [VN \times (1 - IPD) \times TM \times ME \times (1 + 0,8 \times ICE/ICA)] \times (1 - T)$$

Onde:

**D** é o desconto em reais;

**VN** é o volume em m<sup>3</sup> de água não fornecido pela COMPANHIA que será calculado como o somatório das diferenças diárias positivas entre (a) o volume de água que deveria ser entregue pela COMPANHIA e (b) o que foi efetivamente fornecido;

**IPD** é o Índice de Perdas de Água na Distribuição adotado no cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG) vigente, conforme definido no CONTRATO e em seu Anexo III;

**TM** é a tarifa média em R\$/m<sup>3</sup> nos municípios em que a COMPANHIA opera o SISTEMA UPSTREAM, conforme a ÁREA DA CONCESSÃO. Deverá ser calculada pela razão entre (a) a receita anual faturada nestes municípios e (b) o volume anual faturado nestes municípios, medidos para o último ano fiscal e apresentados nas demonstrações financeiras auditadas;

**ME** é a Margem EBITDA em porcentagem, de acordo com a última demonstração financeira auditada;

**ICA e ICE** são os índices de cobertura de água e esgoto, em porcentagem, medidos no último reajuste para cálculo do IDG, conforme o Anexo III do CONTRATO; e

**I:** alíquotas dos impostos sobre a receita.

13.2.1. Para o primeiro ano da OPERAÇÃO DO SISTEMA devem ser considerados os valores de **IPD, ICA e ICE** apresentados no ANEXO III e para TM o valor de R\$ (■).

13.2.2. Os cálculos de que tratam a Cláusula 13.2 deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA e validados pela AGÊNCIA REGULADORA.

13.2.3. Em caso de discordância por parte da COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA, após oitiva das PARTES, decidirá a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

13.3. A configuração das hipóteses previstas na Cláusula 12.5, além de ensejar reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA em favor da CONCESSIONÁRIA, não impactará a avaliação do seu desempenho, por meio do cálculo do IDG, relativo aos INDICADORES DE DESEMPENHO e METAS DE ATENDIMENTO previstos no CONTRATO e seus ANEXOS.

#### **14. IDENTIFICAÇÃO DE INTERMITÊNCIAS E IRREGULARIDADES NOS PADRÕES DE POTABILIDADE DE ÁGUA.**

14.1. Em até 90 (noventa) dias corridos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá: identificar a eventual existência de intermitências graves no SISTEMA e no SISTEMA UPSTREAM, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar a PARTE que será responsável por sua solução; aferir a qualidade da água no SISTEMA e no SISTEMA USPTREAM, de modo a identificar eventuais localidades onde não sejam atendidos os parâmetros de qualidade exigidos pela legislação e regulamentação vigentes, e, caso de fato existam irregularidades, identificar a PARTE que será responsável por sua solução; e emitir relatório com suas conclusões e submetê-lo para avaliação do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA e da COMPANHIA.

14.1.1. Para fins da Cláusula 14.1 (i), o CERTIFICADOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão estabelecer parâmetros objetivos para a caracterização de intermitências graves, considerando, entre outros fatores, o número de USUÁRIOS afetados, a habitualidade da interrupção e os prazos usualmente incorridos para a regularização da prestação dos SERVIÇOS nas localidades afetadas pela intermitência.

14.1.2. Para fins da Cláusula 14.1, “i” e “ii”, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE determinará o responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água com base nos seguintes parâmetros: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos dentro da ÁREA DA CONCESSÃO; e (ii) a COMPANHIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA UPSTREAM.

14.1.3. O ESTADO, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e a COMPANHIA

poderão se manifestar sobre o relatório referido na Cláusula 14.1, “iii”, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, cabendo ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE avaliar tais manifestações em até 15 (quinze) dias corridos, emitir seu relatório final e submetê-lo ao ESTADO.

14.1.4. Em não havendo manifestações apresentadas pelo ESTADO, pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela COMPANHIA no prazo indicado na Cláusula 14.1.3, o relatório do CERTIFICADOR INDEPENDENTE referido na Cláusula 14.1, “iii”, será considerado final.

14.1.5. Recebido o relatório final do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, o ESTADO deverá determinar à parte responsável que tome as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, o que deverá ser realizado em prazo compatível com a complexidade das ações a serem executadas.

14.2. Sendo a COMPANHIA responsável pela solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, aplicar-se-á o seguinte: (i) a COMPANHIA deverá executar as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, conforme o caso, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE; e; (ii) caso as ações cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água consistam na execução de obras, observar-se-á o disposto nas subcláusulas seguintes.

14.2.1. Se a obra a ser executada pela COMPANHIA nos termos da Cláusula 14.2 (ii) corresponder a uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS, sob responsabilidade da COMPANHIA, já referenciada no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA deverá compatibilizar sua execução de modo a atender ao prazo fixado pelo ESTADO, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA somente se houver a antecipação da referida obra em relação ao cronograma previsto no ANEXO XIII do CONTRATO.

14.2.2. Na hipótese prevista na Cláusula 14.2.1, será observado o regramento constante da Cláusula 12.3 e seguintes do CONTRATO para recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obra executada pela COMPANHIA, bem como para incorporação da infraestrutura dela resultante ao objeto do CONTRATO.

14.2.3. Havendo atraso superior a 12 (doze) meses para execução da OBRA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA, ESTADO OU MUNICÍPIOS, sob responsabilidade da COMPANHIA, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a assumi-la, nos termos da Cláusula 12.8 do CONTRATO, sob pena de, em não o fazendo, responder pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, estando a CONCESSIONÁRIA sujeita, nestes casos, às consequências previstas na Cláusula 14.2.4.

14.2.4. Na hipótese de assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de obra sob responsabilidade da COMPANHIA, nos termos da Cláusula 14.2.3, aplicar-se-á, no que couber, o regramento referente às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA previsto no CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA responder pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água em caso de atraso na conclusão da referida obra.

14.3. se a obra a ser executada pela COMPANHIA corresponder a uma OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM, a COMPANHIA deverá compatibilizar sua execução de modo a atender ao prazo fixado pelo ESTADO, não fazendo jus, neste caso, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

14.3.1. Na hipótese prevista no 14.3, a CONCESSIONÁRIA terá a faculdade de assumir a execução da OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM em questão, fazendo jus, neste caso, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

14.3.2. Na hipótese de assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM, nos termos da cláusula 14.3.1, aplicar-se-á, no que couber, o regramento referente às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA previsto no CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA responder pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água em caso de atraso na conclusão da referida obra.

14.3.3. excetuadas as hipóteses tratadas nas cláusulas 14.2.4 e 14.3.2 acima, a CONCESSIONÁRIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE enquanto a obra de responsabilidade da COMPANHIA não for concluída, não estando a CONCESSIONÁRIA sujeita, nestes casos: (i) à incidência de quaisquer redutores sobre as TARIFAS, no caso de descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO que sejam direta e comprovadamente afetados pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água; e (ii) à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água;

14.4. Enquanto não houver transcorrido o prazo de regularização referido na Cláusula 14.1.5, a COMPANHIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, não estando a COMPANHIA sujeita, nestes casos, à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água.

14.5. Sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA deverá executar as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, no prazo fixado pelo ESTADO; e (ii) caso as ações cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água consistam na execução de obras, aplicar-se-á o seguinte:

14.5.1. Se a obra a ser executada pela CONCESSIONÁRIA corresponder a uma OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA já compreendida no escopo do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá antecipar sua execução, de modo a atender ao prazo fixado pelo ESTADO;

14.5.2. Se a obra a ser executada pela CONCESSIONÁRIA for nova, isto é, não for compreendida originalmente no objeto do CONTRATO, tal instrumento será aditado, para fins de inclusão da respectiva obra, mediante a recomposição de seu equilíbrio

econômico-financeiro, considerando-se: (i) os custos adicionais que serão incorridos pela CONCESSIONÁRIA para execução da respectiva obra; (ii) os custos adicionais que serão incorridos pela CONCESSIONÁRIA para manutenção, conservação e operação da infraestrutura e dos ativos resultantes da obra; e (iii) os benefícios econômicos que serão auferidos pela CONCESSIONÁRIA em razão da obra;

14.5.3. Salvo no caso de descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE para execução da obra, nos termos da Cláusula 14.1.5, a CONCESSIONÁRIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE enquanto a obra não for concluída, não estando sujeita, nesta hipótese: (i) à incidência de quaisquer redutores sobre as TARIFAS, no caso de descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO que sejam direta e comprovadamente afetados pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água; e (ii) à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água.

14.5.4. Uma vez concluída a obra, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a deduções nos INDICADORES DE DESEMPENHO e cominação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações nos casos de falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

## **15. REGULACÃO**

15.1. As atividades de que trata este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA serão reguladas e fiscalizadas pela AGÊNCIA REGULADORA, interveniente-anuente deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, nos mesmos termos previstos no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

## **16. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA**

16.1. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será extinto, exclusivamente, quando da extinção do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

16.2. É vedada a rescisão administrativa unilateral do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

16.3. Remanescerão as responsabilidades das PARTES em relação a atos ou fatos originados durante a vigência do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

16.4. Quando da extinção do CONTRATO, extinguem-se os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA em relação a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, os quais serão cedidos ao ESTADO.

## **17. DA SUCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA E DA COMPANHIA**

17.1. Caso, por qualquer motivo e em qualquer momento, durante a vigência do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA deixe de ser a prestadora dos SERVIÇOS no BLOCO A, o ESTADO compromete-se a fazer com que a sucessora da CONCESSIONÁRIA na referida prestação, seja de que natureza for, assumam os direitos e obrigações previstas neste instrumento, sub-rogando-o integralmente.

17.2. Caso, por qualquer motivo e em qualquer momento, durante a vigência do CONTRATO INTERDEPENDÊNCIA, a COMPANHIA deixe de ser a prestadora dos SERVIÇOS UPSTREAM, o ESTADO compromete-se a fazer com que a sucessora da COMPANHIA na referida prestação, seja de que natureza for, assumam os direitos e obrigações previstas neste instrumento, sub-rogando-o integralmente.

## **18. DAS PENALIDADES<sup>2</sup>**

18.1. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, as PARTES ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

18.1.1. pelo impedimento, por qualquer das PARTES, do acesso às informações, dependências, instalações e insumos da outra PARTE, sempre que necessário à adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na hipótese em que a justificativa da recusa for julgada improcedente pela AGÊNCIA REGULADORA, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura referente ao mês da ocorrência da infração;

18.1.2. pela ausência de substituição, pela CONCESSIONÁRIA, dos macromedidores eletrônicos de vazão, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura referente ao dia da ocorrência da infração;

18.1.3. pelo atraso no pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da fatura emitida pela COMPANHIA, multa de até 1,5% (um e meio por cento) do valor da fatura, por dia de atraso, sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelo índice IPCA;

18.1.4. pela não instalação, pela CONCESSIONÁRIA, dos macromedidores eletrônicos de vazão nos locais acordados com a COMPANHIA, multa de até 1% (um por cento) do valor da primeira fatura;

18.1.5. pelo fornecimento, pela COMPANHIA, de água fora dos padrões de potabilidade e qualidade, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura do mês de ocorrência da infração;

18.1.6. pelo não fornecimento, pela COMPANHIA, dos volumes mínimos de água potável especificados neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura do mês de ocorrência da infração;

18.1.7. pelo não pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, dos volumes mínimos de água potável fornecidos pela COMPANHIA, multa de até 2% (dois por cento) do valor da

---

<sup>2</sup> Os percentuais indicados nesta cláusula são sugestivos, com base no que foi adotado em projetos recentes. Podem ser calibrados conforme as peculiaridades e legislação de cada cliente, caso necessário.

fatura em atraso.

18.2. A aplicação de multas a qualquer uma das PARTES não a isenta do dever de ressarcir os danos diretos eventualmente causados, nem a eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

18.3. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

18.4. Identificada situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou infração contratual, a AGÊNCIA REGULADORA notificará a PARTE para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

18.5. Analisada a defesa prévia e não sendo esta procedente, a AGÊNCIA REGULADORA lavrará auto de infração que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, nos termos previstos em sua regulamentação.

18.6. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à PARTE prejudicada, sem prejuízo das demais penalidades previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

18.7. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada e da sua dosimetria, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

18.7.1. a natureza e gravidade da infração;

18.7.2. o caráter técnico e as normas aplicáveis à prestação dos serviços de saneamento;

18.7.3. os danos resultantes da infração;

18.7.4. a vantagem auferida pela PARTE infratora em virtude da infração;

18.7.5. a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos;

18.7.6. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, especialmente a existência de má-fé da PARTE infratora;

18.7.7. o histórico de infrações da PARTE; e

18.7.8. a reincidência da PARTE no cometimento da infração.

## **19. FORO**

19.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, bem como para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## **20. DA ARBITRAGEM**

20.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA ou com ele relacionados, que i) versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e ii) não versem sobre interesses públicos primários, serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e com o 23-A da Lei 8.987/1995.

20.2. Qualquer uma das PARTES possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a PARTE contrária concordar ou não em participar do procedimento, na forma do regulamento de mediação da instituição selecionada.

20.3. A arbitragem será realizada pela Câmara (■), de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e o Regulamento de Arbitragem da Câmara de (■).

20.4. A arbitragem será conduzida e decidida por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

20.5. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ (■) e havendo anuência de ambas as PARTES, a arbitragem poderá:

20.5.1. ser conduzida e decidida por apenas 1 (um) árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

20.5.2. ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedita da mesma instituição mencionada na Cláusula 20.4.

20.6. Para fins de interpretação da Cláusula 20.5, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

20.7. As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas na Cláusula 20.5 acima em suas respectivas peças processuais.

20.8. A sede da arbitragem será a cidade de Belém, Estado do Pará.

20.9. Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

20.10. O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

20.11. Ainda que se adote apenas o português, o tribunal arbitral poderá dispensar a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira se ambas as PARTES estiverem de acordo.

20.12. Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Pará o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

20.13. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

20.13.1. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

20.13.2. O adiantamento previsto na Cláusula 20.13 não será aplicável nos casos em que a COMPANHIA for o requerente do procedimento arbitral.

20.14. Os atos do processo arbitral serão públicos, observado o disposto no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996.

## **21. CESSÕES E GARANTIAS SOBRE OS PAGAMENTOS**

21.1. A COMPANHIA está autorizada a oferecer em garantia ou ceder fiduciariamente os direitos emergentes decorrentes deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA desde que as garantias e cessões constituídas não comprometam a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

21.1.1. A COMPANHIA poderá ceder fiduciariamente ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financiadora(s) os seus direitos emergentes relativos às receitas provenientes da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da COMPANHIA, sejam esses existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações decorrentes da extinção deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

21.1.2. Na operacionalização das garantias e/ou cessões fiduciárias a que aduz a Cláusula 21.1, a COMPANHIA poderá adotar estruturas de contas vinculadas para o trânsito, controle e eventual retenção automática de recebíveis em pagamento das obrigações assumidas junto à(s) instituição(ões) financiadora(s).

21.1.3. Para garantir os contratos de financiamento, em qualquer de suas modalidades, a COMPANHIA poderá ceder à(s) instituição(ões) financiadora(s), mediante simples notificação ao ESTADO, AGÊNCIA REGULADORA e CONCESSIONÁRIA, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros a serem obtidos em função da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei federal nº 8.987/95.

21.2. As indenizações devidas à COMPANHIA no caso de extinção antecipada deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s), na hipótese da cessão fiduciária ou outra garantia real.

21.3. O disposto nesta Cláusula, em especial no que concerne à possibilidade de cessão fiduciária e constituição de garantias sobre os direitos emergentes do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, se aplica:

21.3.1. a operações financeiras que venham a ser realizadas pela COMPANHIA e lastreadas na emissão de debêntures, duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação;

21.3.2. a reestruturação ou renegociação de operações financeiras já realizadas pela COMPANHIA e atualmente vigentes, inclusive aquelas lastreadas em debêntures, duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação.

21.4. A COMPANHIA poderá exigir da CONCESSIONÁRIA que tome as medidas necessárias para a viabilização das operações a que se refere a Cláusula 21.3.

## **22. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA**

22.1. A AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniente-anuente declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo que diz respeito à regulação e à fiscalização do presente instrumento, com relação aos quais declaram não ter qualquer ressalva ou reserva, manifestando sua anuência.

22.2. O ESTADO, na qualidade de interveniente-anuente declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento do conteúdo do presente instrumento, com relação aos quais declara não ter qualquer ressalva ou reserva, manifestando sua anuência.

## **23. DISPOSIÇÕES FINAIS**

23.1. Aplicam-se a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, subsidiariamente, todas as disposições contidas no CONTRATO e no CONTRATO PRODUÇÃO DE ÁGUA, celebrado entre o ESTADO e a COMPANHIA.

23.2. As PARTES elegem o foro da comarca de Belém, Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, propor medidas cautelares ou de urgência.

## **24. ANEXOS AOS CONTRATOS**

24.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA integra os anexos do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os efeitos legais.

E, por estarem de acordo, as PARTES e INTERVENIENTES assinam o presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belém, (■) de (■) de 2024.

---

**COSANPA - COMPANHIA**  
Representante legal

---

**(■) CONCESSIONÁRIA**  
Representante legal

---

**ESTADO DO PARÁ**  
Governador

---

**ARCON-PA – AGÊNCIA REGULADORA**  
Representante Legal

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome:  
R.G. nº:

---

Nome:  
R.G. nº: